

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 31, de 8 de agosto de 2018**

ISS. Subitem 10.08 da lista de serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Responsabilidade do tomador do serviço.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social a divulgação, inserção e clipagem de material forense.
2. Indaga a consulente se o serviço prestado, qual seja, o descrito no subitem 10.08 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, agenciamento de veiculação por qualquer meio, submete-se à regra de responsabilidade tributária do tomador do serviço.
3. Exceto nas situações constantes nos artigos 7º e 9º-A, § 2º, ambos da Lei nº 13.701, de 2003, não há previsão legal de responsabilidade tributária do tomador no caso da prestação do serviço descrito no item anterior.
4. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
5. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento